



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.724329/2013-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-002.104 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/03/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DA CARGA. SÚMULA CARF 187.

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

MULTA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 126.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana

Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, a qual contestou auto de infração lavrado para exigência de multa regulamentar de R\$ 5.000,00 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou.

A multa aplicada foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, IV, 'e', do Decreto n.º 6.759/2009.

Consta do auto de infração que a contribuinte, empresa agente de carga, deixou de informar no sistema Siscomex-Carga a desconsolidação de CE genérico no prazo estipulado de 48 (quarenta e oito) horas anterior à atracação, conforme determina o artigo 18 c/c artigo 22, II, 'd', da Instrução Normativa SRF n.º 800/2007.

Cientificada da autuação, a contribuinte aviou os seguintes argumentos:

- a) que não é parte legítima para constar como sujeito passivo da exigência tributária;
- b) que a penalidade fere princípios constitucionais e que não houve prejuízo a fiscalização; e
- c) que está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A DRJ manteve o crédito tributário, por unanimidade de votos, ao argumento de que a contribuinte atuou como agente responsável pela desconsolidação da carga e que, assim, se obriga a prestar informação de carga sob sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

Observou também que (i) inexistente nulidade do lançamento, que (ii) a denúncia espontânea de infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias não afasta a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo, observando ainda a Súmula CARF n.º 126, (iii) que a aplicação de penalidades independe da intenção do agente responsável e que (iv) as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que houve prescrição intercorrente e que, assim, o efeito seria de reconsiderar a decisão recorrida e declarar extinto o direito de a Recorrida de punir conduta passados mais de 3 (três) anos da apresentação da impugnação até seu julgamento;
- b) que inexistente responsabilidade para si no caso, uma vez que sua participação é de mera representação/mandato; e
- c) que deve ser aplicada a denúncia espontânea ao caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### 1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a impugnação e o julgamento realizado pela DRJ. Observou, ainda, que a Lei n.º 9.873/1999 estabeleceu prazo razoável de 5 (cinco) anos para que o processo administrativo tenha início, meio e fim.

A inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais é matéria objeto da Súmula CARF n.º 11:

***“Súmula CARF n.º 11***

***Aprovada pelo Pleno em 2006***

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Cumprido destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

### 2. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Quanto a declarada ausência de responsabilidade quanto a infração aplicada, a Recorrente afirma que sua participação na prestação das informações é de mera representação/mandato no exercício exclusivo das atribuições próprias do transportador no exterior.

A multa imposta foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida no CARF, inclusive quanto a responsabilidade tributária do agente de carga quando da intempestividade na prestação de informações na desconsolidação de carga, como no caso em análise, pelo que também deve ser aplicado o entendimento consolidado.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 187 reconhece a responsabilidade do agente de carga sobre a desconsolidação da carga. Veja-se:

***“Súmula CARF n.º 187***

***Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021***

*O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”*

Os julgadores do CARF estão expressamente vinculados à redação das Súmulas CARF e, portanto, forçosa sua aplicação para o caso concreto.

Dessa forma, sendo a Recorrente a agente de carga, que não cumpriu com o prazo da legislação tributária para a prestação de informações da desconsolidação da carga e tendo sido aplicada a multa do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

### **3. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A Recorrente defende, ainda, a inaplicabilidade da multa em virtude do instituto da denúncia espontânea aos casos de multas administrativas aplicadas por descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária para a prestação de informações no Siscomex-Carga.

Vale dizer que a Recorrente não nega que as informações foram prestadas após o prazo determinado na legislação tributária.

O instituto da denúncia espontânea em situações de descumprimento dos prazos fixados pela Receita Federal para prestação de informações à administração também já foi amplamente debatido no CARF e restou firmada a impossibilidade de aplicação para esses casos, nos termos da Súmula CARF n.º 126.

Confira-se:

**“Súmula CARF n.º 126****Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”*

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea, requerida pela Recorrente em sua peça recursal, resta afastada pela Súmula CARF n.º 126. Rejeito, pois, referida alegação.

**4. DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges